



01-1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP**

IP nº 101/2017- PF

O **ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** que esta subscreve, no uso de uma de suas atribuições legais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência oferecer **denúncia** em face de **SEBASTIÃO PEREIRA LUZ E HENRIQUE JOSÉ ROSA OLIVEIRA**, qualificados a fls. 06/07 e 08/09, respectivamente, do incluso inquérito policial, tendo e vista que estes, em 04/05/2017, por volta das 15h00, na Rodovia SP 270, na praça do pedágio, nesta cidade e comarca, os denunciandos, em conluio e previamente ajustados transportavam e guardavam, para fins de tráfico, 984.800 gramas (novecentos e oitenta e quatro mil e oitocentos gramas) da droga maconha, acondicionados em tabletes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar – cf. auto de auto de constatação provisória e laudo pericial de fls. 29/30 e 58/61.

Segundo se apurou, na data dos fatos, a Polícia Federal, ante a informação de que haveria caminhão suspeito de transportar substância entorpecente entre os estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo, pela rodovia SP 270, destacou agentes policiais até a cidade de Presidente Epitácio a fim de monitorar tal veículo.

02-1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Polícia constatou que compunham o conjunto viário os veículos caminhão Mercedes Benz, placas KKH-4048, acoplado ao semirreboque de placas HQG-0796, conduzido pelo denunciando SEBASTIÃO PEREIRA LUZ, e o veículo Chevrolet Montana, placas HBD-1642, conduzido pelo denunciando HENRIQUE JOSÉ ROSA OLIVEIRA.

Após a abordagem, o denunciando SEBASTIÃO admitiu, de pronto, que transportava entorpecentes e que estaria sendo auxiliado pelo denunciando HENRIQUE. Ele também esclareceu que estava fazendo o transporte a pedido de HENRIQUE, que é seu amigo de infância de Ituiutaba-MG. HENRIQUE realizava as funções de batedor da droga. Esclareceu, ainda, que receberia quantia entre R\$ 10.000,00 e 15.000,00 pelo transporte da droga, sendo que pegou o caminhão já carregado na cidade de Amambai/MS.

No interior do veículo conduzido pelo denunciando SEBASTIÃO foi apreendida a quantia de 984.800 gramas (novecentos e oitenta e quatro mil e oitocentos gramas) da droga maconha, acondicionados em tabletes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar – cf. auto de auto de constatação provisória e laudo pericial de fls. 29/30 e 58/61.

Em que pese a negativa do denunciando HENRIQUE, esta não convence.

O Laudo Pericial de fls. 63/72 dá conta de que os celulares apreendidos com os denunciandos (sendo que um com o denunciando SEBASTIÃO e três com HENRIQUE), possuem *SIM cards* da mesma operadora, sendo que os números identificativos destes cartões diferem apenas nos dois dígitos finais, o que indica que foram comprados todos na mesma ocasião.

Mas não é só.

Na agenda telefônica do celular apreendido com SEBASTIÃO (67-993445905) foram encontrados dois contatos que merecem destaque, sendo um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

deles, de nome “**Bacana**”, que corresponde ao número de telefone apreendido com HENRIQUE (67-993445907), e o outro, denominado “**Rato**”, que embora não pertença ao celular apreendido com HENRIQUE, difere do número dele e de SEBASTIÃO apenas nos últimos dígitos (67-993445906).

Analisando as mensagens trocadas entre o denunciando SEBASTIÃO e o tal “Rato”, observa-se que aquele prestava informações a este, que o esperava para receber a droga.

Também é possível se verificar que HENRIQUE conversava com “Rato”, o que evidencia o conluio entre os denunciandos.

Patente está, ainda, que os denunciandos e terceira pessoa não identificada (“Rato”), estavam associados, para o fim de praticar o crime de tráfico, posto que os denunciando partiram juntos da cidade de Ituiutaba/MG rumo a Amambai/MS, local em que pegaram o veículo Mercedes Benz. Após, foram até Cascavel/PR, onde foi preenchido CRV do semirreboque utilizado para o crime. Engataram o semirreboque ao cavalo de ferro e rumaram, novamente, à Amambai/MS, onde foi carregado com o entorpecente.

O Laudo dos veículos, a fls. 73/79, indicou que o semirreboque utilizado “*apresentava fundo falso no assoalho da carroceria, permitindo o acondicionamento e o transporte de produtos/substâncias de forma dissimulada*” (fls. 78), indicando a habitualidade da prática de mercancia e transporte de drogas em grandes quantidades.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia **SEBASTIÃO PEREIRA LUZ E HENRIQUE JOSÉ ROSA OLIVEIRA** como incursos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c.c. art. 40, inciso e V, todos da Lei nº 11.343/06. Requer-se que, recebida e autuada esta, prossiga-se nos termos dos arts. 54 e seguintes da Lei Especial n. 11.343/06, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação.

04-3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

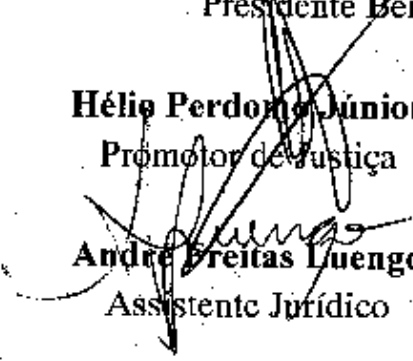
Requer-se, também, seja ao final declarado perdido os veículos utilizados para o tráfico, bem como os aparelhos de telefonia celular apreendidos em poder dos ora denunciandos (vide auto de apreensão de fls. 12/13), nos termos dos artigos 60 e 63, ambos da Lei Federal nº 11343/06.

Rol de testemunhas:

- 1- Márcio Aparecido Amaro, Policial Federal, fls. 03;
- 2- Fernando Loureiro de Siqueira, Policial Federal, fls. 04/05.

Presidente Bernardes, 05 de junho de 2017.

Hélio Perdomo Júnior
Promotor de Justiça


André Freitas Luengo
Assistente Jurídico